DELIBERAÇÃO AC00 - 868/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/05221/2012
PROTOCOLO	: 1295053
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: 1.RUDI PAETZOLD 2.REGINALDO DE ALENCAR ARNAUT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que demonstrada em anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições legais e regulamentares e comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold e do Sr. Reginaldo De Alencar Arnaut.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, exercício de 2011, gestão dos Senhores RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal e REGINALDO DE ALENCAR ARNAUT, Secretário Municipal de Saúde.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 3638/2012, afirmando que as peças que compõem a prestação de contas suscitaram dúvidas que necessitam esclarecimentos para complementação da instrução, entendendo necessário:

> 1– a remessa dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Seção II, item 3.4, "B":
>
> 1.1– Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I, visto que o documento encaminhado (peça 3) não está de acordo com o determinado no item 2;
>
> 1.2– Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, tendo em vista que o não foi assinado pelo controlador (peça 4), item 3;
>
> 1.3– Documentos comprobatórios da publicação dos balanços, visto que a peça encaminhada está em branco, item 5;
>
> 1.4– Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificado certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, conforme item 16 da IN. 35/2011;
>
> 1.5– Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde e alterações, item 17;
>
> 1.6– Ato de nomeação do gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas bancárias do FMS, item 18;
>
> 1.7– Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam, item 19;
>
> 1.8– Relações de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS, item 20;
>
> 1.9– Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos, item 21;
>
> 1.10– Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada, item 22;

1.11– Quadros demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato, item 23;

1.12– Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados, item 24;

1.13– Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado na Portaria 1229 de 30/05/07, do Ministério da Saúde, item 27.

2– Justificativas e correções das divergências apresentadas abaixo e reencaminhamento e dos Demonstrativos:

2.1– No Balanço Patrimonial 2011- Ativo realizável (peça 9), registra o valor na conta Responsabilidades Apurar - 2004 (R$ 81.069,71). Dessa forma, necessário se faz encaminhamento a esta Corte de Contas o Quadro Demonstrativo da Conta Realizável, e igualmente, esclarecimentos a que se refere esse lançamento contábil, bem como as providências adotadas para promover o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro artigo 37 da CF/88 c/c parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa nº 035/2011;

2.2– Verificamos que no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 15) houve inscrição nas contas Consignações: INSS (R$ 29.011,29), Banco BV – Saúde (R$ 1.663,36) e Financiamento BV - Saúde (R$ 2.178,74), portanto os comprovantes de pagamentos dos recolhimentos a quem de direito deverão ser remetidos.

2.3– Constatamos que nos lançamentos contábeis registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (peça 9) não foram registrados na contas – outras insubsistências passivas – os valores referentes aos cancelamentos dos a pagar (R$ 41.962,48). Além disso, o demonstrativo apresentado é apócrifo, tendo em vista que não contém as assinaturas dos responsáveis, contrariando o disposto no artigo 37 da CF/88 c/c artigo 4º da Resolução nº 560/83 c/c item 2.1.4 - NBCT2 do Conselho Federal de Contabilidade. Dessa forma, deverá ser corrigidos e reencaminhado.

Outrossim, cabe destacar ainda, que o Demonstrativos Contábeis corrigidos deverão observar o disposto contido no subitem 6.3.2.2. – NBCT 6.3 – DAS REPUBLICAÇÕES, aprovadas pela Resolução CFC nº 737/92.

Finalizou sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para adoção de providências, que entendi de acolher, gerando a intimação do Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, bem como do Prefeito Municipal, consoante comprovam os documentos de f. 197/198; 205/206.

Regularmente intimado, o Prefeito Rudi Paetzold apresentou pedido de prorrogação de prazo – f. 209/210 -, e antes mesmo da apreciação do citado pedido o mesmo remeteu justificativas e documentos que estão acostados às f. 214/312 que gerou apreciação da 5ª Inspetoria através da Análise Processual n. 1779/2013, que entendeu ser necessário:

> 1 – Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> 1.1 – Constatamos que foram apresentados novos Demonstrativos Contábeis, dentre os quais os Anexos 13 e 14, devidos às alterações verificamos que os extratos e conciliações bancárias de dezembro/2011 (peça 20) somam o valor de R$ 403.740,35, entretanto, esse valor diverge do Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial os quais registram o valor de R$ 607.546,95 (peça 37 – fs. 35 e 39), portanto, apresenta diferença de R$ 203.806,60.
>
> 1.2 – No Balanço Financeiro (peça 37), o Repasse do Executivo para o FMS, foram registrados erroneamente nas contas "Dívida Flutuante" os valores de 4.181.483,80 (receita) e contrapartida (despesa) de R$ 770.725,49, totalizando R$ 3.410.758,31. Entretanto, nas Variações Patrimoniais (peça 41) o valor lançado a título de Recebimento (R$ 3.496.802,26) e Devolução (R$ 26.327,49), perfazendo o total de R$ 3.470.474,77 (conforme Demonstrativo de Aplicação na Saúde – Balanço Geral/2011 da Prefeitura Municipal – Processo TC – 3713/2012 - peça 24). Por outro lado, verificamos que tais valores divergem dos registrados no Anexo 15 – Consolidado da prestação de contas do Executivo, o qual foi corrigido conforme peça 40 – (TC 3713/2012), lançados a título de Recebimento – FMS- (R$ 3.505.802,26) e Devolução (R$ 26.327,49), totalizando o valor de R$ 3.479.474,77, dessa forma, demonstra diferença a maior de R$ 9.000,00.

Outrossim, cabe ressaltar que as peças contábeis corrigidas deverão observar o Art. 48, da Lei Completar nº 101/2000 c/c o item 3.4 - "B.5", da Instrução Normativa nº 035/2011.

Diante dessas pendências sugeriu nova intimação dos responsáveis o que entendi por determinar consoante despacho de f. 315, e após sua efetivação houve novo pedido de prorrogação de prazo que deferi – f. 326, e a resposta foi encaminhada pelo Prefeito Municipal – f. 333/423, exigindo mais uma manifestação da 5ª Inspetoria que se deu via Análise Conclusiva n. 14173/2013, quando demonstrou todas as fases das contas prestadas, destacando o orçamento programa; balanço geral - orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e demonstração de dívida flutuante, concluindo pela regularidade, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, relativa ao exercício financeiro de 2.011, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 15934/2013, no qual descreve todo o processado, e concluiu, *verbis:*

> 7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 6 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES**, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.

> 8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais. (grifei)

Consta às f. 436 a remessa dos autos diretamente da Auditoria para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 12289/2016, e relata as irregularidades apontadas inicialmente pela 5ª Inspetoria, as intimações encaminhadas aos Gestores, e as respostas destes e ainda as novas análises proferidas pela Inspetoria e destacou em preliminar ter sido a remessa do Balanço Geral tempestiva e em seguida destacou quando a ausência de parecer técnico do Controle Interno do Município, mas que deixava de propor *ressalva e ou recomendação para fazê-la quando da análise das contas do Executivo Municipal, em processo distinto.*

Analisou ainda, os documentos relativos ao orçamento anual, balanço geral, e concluiu opinando pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2011 do citado Fundo Municipal, *excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas nos processos de instrumentos de fiscalização a qual dispõe o art. 26, bem como os de prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênio, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos, todos da LCE nº 160, de 02/01/2012.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, de responsabilidade do Sr. RUDI PAETZOLD – Prefeito Municipal e do Sr. REGINALDO DE ALENCAR ARNAUT – Secretário de Saúde – f. 8 -, relativa ao exercício de 2011, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 425/432; como da Auditoria – f. 433/435; bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 440/447, após as justificativas e remessas de documentos decorrentes das intimações preencheram os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado.

Analisando o conteúdo destes autos, outro não é o entendimento a ser manifesto por este Relator, uma vez que, a exceção da ausência do parecer do Controle Interno, como muito bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, houve por parte dos Ordenadores de Despesas à época dos fatos, o cumprimento às exigências legais - arts. 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64; e Lei Complementar n. 101/00; e igualmente dentro do prazo estabelecido no item 3.4, letra “A” da Instrução Normativa nº 35/2011; atendido ainda o disposto no artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade e VOTO:

Pelo julgamento, como **REGULARES** as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. RUDI PAETZOLD – Prefeito Municipal e do Sr. REGINALDO DE ALENCAR ARNAUT – Secretário de Saúde – f. 8 -, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, por ter reunido a documentação exigida por lei, restando observadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c os artigos 102/105 da Lei n. 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade das Contas de Gestão em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos, e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC.GGB/ARP